

Correição Parcial nº 0000052-61.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTES: HOPI HARI S/A, HH PARQUES TEMÁTICOS S.A., HH PARTICIPAÇÕES S.A., HH CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S.A. - **ADVOGADA:** ARETHA MICHELLE CASARIN (OAB/SP 224.675)

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Gustavo Triandafelides Balthazar - Divisão de Execução de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Em tendo sido atendida a pretensão correicional quando da ciência do Juízo Corrigendo acerca da existência da Correição Parcial, sobreveio a perda de objeto da medida, na forma prevista pelo parágrafo único, artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal, justificando assim o arquivamento da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Hopi Hari S/A, HH Parques Temáticos S.A., HH Participações S.A., HH Consultoria e Gestão Empresarial S.A. em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Gustavo Triandafelides Balthazar na condução do processo nº 0010267-02.2017.5.15.0096, em curso perante a Divisão de Execução de Jundiaí, e no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Relatam que, em 10/3/2021, foi instaurado procedimento de Regime de Execução Forçada (REEF) com a finalidade de reunir as execuções em face das empresas do Parque Hopi Hari, em recuperação judicial, e apurar a eventual atuação de terceiros de forma indevida nas referidas empresas, que prejudicassem os créditos trabalhistas dos reclamantes. Destacam que apresentaram conflito de competência ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, para que o Juiz, ora Corrigendo, não atuasse fora da sua alçada, no qual obtiveram liminar impedido-o de “*avançar sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial e da sua subsidiária integral*”. E acrescentam que em outras duas oportunidades tiveram que se socorrer dos préstimos daquela Corte, para sustar atos do Corrigendo praticados em verdadeira usurpação de competência de outros órgãos, e direcionados ao patrimônio das empresas em recuperação judicial.

Aduzem que foram perpetrados dois erros na criação do mencionado REEF, com relação aos valores em execução e quanto a interpretação equivocada pelo Juízo acerca da natureza dos créditos trabalhistas (“*concurrais e extraconcurrais*”), que novamente levou os Corrigentes a acessarem o Eg. STJ, que concedeu tutela de urgência para “*obstar que o Juízo Laboral determine o redirecionamento das execuções trabalhistas antes da deliberação do juízo recuperacional acerca da natureza (concursal ou extraconcursal)*”.

Acrescentam que o Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum de Vinhedo (processo nº 1002265-62.2016.8.26.065) da recuperação judicial decidiu que são concursais os créditos trabalhistas cujos contratos de trabalhos foram assinados antes do pedido da recuperação judicial (24/8/2016) e extraconcurrais os créditos trabalhistas advindos de contratos de trabalho assinados depois do pedido da recuperação judicial. E concluem que tendo como base a lista disponibilizada pela Divisão de Execuções de Jundiaí, não existem execuções no REEF conduzido pelo Corrigendo, vez que todos os processos em curso são de natureza concursal afetas ao Juízo da recuperação judicial.

Relatam os Corrigentes que em razão disso, foram feitos reiterados pedidos para extinção do REEF, por ausência de justa causa, sem decisão a respeito até o momento, com retenção injustificada de valores de terceiros, a pretexto de pertencerem a “*grupo econômico*”. Ressaltam que tal fato há cerca de um ano vem prejudicando as empresas, bem como trabalhadores, vez que os reclamantes que habilitaram seus créditos na recuperação judicial já receberam parcelas dos valores a que fazem jus.

Diante disso, requerem, seja julgada procedente a medida, a fim de “o juiz Coordenador da Divisão de Execuções de Jundiaí se manifeste nos autos do Regime Especial de Execução Forçada, a respeito das petições protocolizadas pelas empresas; informe as razões para manutenção dos valores bloqueados nos autos e, não havendo processos em execução no REEF de crédito extraconcursal, sejam liberados os valores constrictos, indisponibilidades e restrições sobre bens e seja o REEF arquivado, possibilitando que centenas de trabalhadores possam habilitar seus créditos na recuperação judicial e passem a receber seus valores apurados nas reclamações trabalhistas”.

Juntam procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo Corrigendo, que esclareceu que se trata de processo de alta complexidade, permeado de inúmeros incidentes, e que nos últimos dias a Divisão de Execução atuou no saneamento final do feito, para possibilitar a decisão proferida em 21/2/2022, por anexada neste procedimento, e com a qual resume os fatos ocorridos nos últimos meses e procura dar desfecho ao processo.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1177564, 1177568, 1177569 e 1177571).

Tempestiva a medida correcional, eis que aponta omissão do Juízo Corrigendo.

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, verifica-se que as pretensões correcionais diziam respeito a possível omissão na apreciação das petições protocolizadas pelos Corrigendos, à liberação dos valores bloqueados no processo, bem como ao encerramento do Regime de Execução Forçada - REEF.

Conforme se observa da tramitação processual, nesta oportunidade, o Juízo Corrigendo exarou a decisão Id. 1206595, em 21/2/2022, na qual, após relatar o processado, determinou:

“...diante do posicionamento atual do MM. Juízo da Recuperação Judicial, o qual por certo se respeita, e tendo verificado o quadro de credores atualizado por ele encaminhado à esta Especializada, pode-se perceber que em razão da revisão de seu posicionamento já se fez constar no rol dos habilitados na Recuperação Judicial em janeiro/2022 créditos trabalhistas por ele antes indeferidos, em que pese diferentes os valores em razão da atualização... Assim, considerando que todos as execuções extraconcursais inseridas neste REEF foram totalmente pagas, tem-se por extintas os respectivos processos por pagamento, nos termos do art. 924 do NCPC. 2. Por consequência, defiro o pedido de liberação imediata dos numerários bloqueados nos autos aos respectivos executados proprietários. Em preparação para a transferência eletrônica, intimem-se os executados para que informem seus dados bancários completos no prazo de 05 dias e respectivos beneficiários e CPFs nos autos. Cumpra-se... Liberem-se as demais constrições sobre todos os demais bens. Providencie a Divisão de Execução em assistência à 3ª Vara Local, em regime de cooperação, se necessário. Outrossim, resta encerrado o presente REEF, por encaminhamento de processos à Recuperação, conforme seus respectivos grupos e entendimento do MM. Juízo da Recuperação Judicial, e por pagamento das execuções extraconcursais até o momento identificadas pelas Varas do Trabalho, conforme planilhas da Sra. Perita. No futuro, oportunamente, deliberar-se-á sobre a necessidade de instauração de novo procedimento REEF, que apenas se dará caso as executadas não promovam os devidos pagamentos de execuções extraconcursais, o que não se deseja que aconteça, acreditando-se que o executados irão enviaar esforços para uma solução mais pacífica para os conflitos trabalhistas haja vista que estão voltados à recuperação do parque Hopi Hari.”

Nessas condições, e tendo em vista os termos dos pedidos deduzidos, restaram atendidas as pretensões veiculadas nesta Correição Parcial, ficando assim prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, mostrando-se desnecessária a intervenção correccional.

Por todo o exposto, é de se concluir pela perda de objeto da medida, pelo que julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL